



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NÚCLEO DE AMBIENTAL, FUNDIÁRIO E INDÍGENA

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS

NÚMERO: 5000991-12.2025.4.02.5111

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(S): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN E OUTROS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da presente Ação Civil Pública, consoante os fatos e fundamentos adiante expendidos:

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO IPHAN

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de questionar o licenciamento ambiental do empreendimento denominado Hotel Spa Emiliano, localizado em Paraty/RJ.

Embora a petição inicial formule extensa narrativa acerca da alegada insuficiência dos estudos ambientais, da necessidade de EIA/RIMA, da consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT e da suposta inadequação da atuação dos órgãos ambientais intervenientes, os pedidos especificamente dirigidos ao IPHAN são mais restritos e concentram-se na alegação de que a Autarquia não teria apreciado adequadamente determinados pareceres técnicos produzidos pelo Escritório Técnico da Costa Verde – ETCV e que teria aprovado indevidamente o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Imaterial – RAIPI.

Ocorre que a própria narrativa dos autos demonstra quadro diverso.

O IPHAN participou regularmente do procedimento administrativo, analisou os estudos submetidos à sua apreciação, exerceu as competências que lhe são legalmente atribuídas e emitiu as manifestações institucionais pertinentes à tutela do patrimônio cultural federalmente acautelado, inexistindo omissão, inércia ou desvio de finalidade capazes de justificar a invalidação dos atos administrativos impugnados.

Cumprido destacar, desde logo, que o IPHAN não é órgão licenciador do empreendimento, nem possui competência para conduzir o processo de licenciamento ambiental em discussão, restringindo-se sua atuação à análise dos impactos sobre os bens culturais protegidos pela legislação federal. Tal distinção é particularmente relevante porque parcela significativa da petição inicial dirige-se, em realidade, contra escolhas e decisões inseridas na esfera de competência do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Inépcia Parcial da Petição Inicial e, Subsidiariamente, da Ausência de Interesse Processual quanto ao Pedido Relativo ao Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande

Dentre os pedidos formulados em face do IPHAN, o Ministério Público Federal requer, subsidiariamente, a condenação da Autarquia à adoção das medidas necessárias à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, caso ainda inexistente.

Referida pretensão não reúne condições de admissibilidade e não deve ser apreciada pelo Juízo.

A presente ação civil pública foi estruturada a partir da **alegação de vícios relacionados ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Hotel Spa Emiliano**, desenvolvendo extensa narrativa acerca da alegada necessidade de elaboração de EIA/RIMA, da consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT, da atuação dos órgãos intervenientes, dos impactos ambientais e culturais atribuídos ao empreendimento e da validade de atos administrativos praticados no âmbito do licenciamento.

Entretanto, **ao formular pedido voltado à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, o autor não apresenta causa de pedir específica** apta a sustentá-lo.

Com efeito, o artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil exige que a petição inicial exponha os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ao passo que o artigo 330, §1º, inciso I, dispõe que a petição será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

No caso concreto, não há descrição de qualquer fato específico relacionado à suposta ausência de implementação do Comitê Gestor. A inicial não indica qual obrigação legal concreta teria sido descumprida pelo IPHAN, não descreve eventual procedimento administrativo paralisado, não aponta ato omissivo imputável à Autarquia, tampouco demonstra como a alegada inexistência ou insuficiência do Comitê teria contribuído para os supostos vícios do licenciamento ambiental questionados na demanda.

Em realidade, toda a narrativa fática desenvolvida pelo Ministério Público Federal é direcionada ao licenciamento do empreendimento e aos atos administrativos praticados nesse contexto. O pedido relativo ao Comitê Gestor surge apenas ao final da petição inicial, desacompanhado de fundamentação fática própria e sem qualquer desenvolvimento argumentativo capaz de estabelecer relação jurídica entre a providência requerida e os fatos efetivamente narrados ao longo da demanda.

Não se trata, portanto, de simples pedido acessório ou secundário. Há efetiva ausência de causa de pedir específica, circunstância que caracteriza hipótese de inépcia parcial da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A conclusão é reforçada pelo disposto no artigo 330, §1º, inciso III, do CPC, segundo o qual a petição inicial também será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ainda que se admitam, apenas para argumentar, todas as premissas desenvolvidas pelo autor acerca da necessidade de complementação dos estudos ambientais, da consulta prévia ou da atuação dos órgãos intervenientes, não decorre logicamente da narrativa apresentada a necessidade de criação ou implementação do Comitê Gestor do Sítio Misto. A governança permanente do sítio reconhecido como Patrimônio Mundial constitui matéria autônoma, relacionada à gestão institucional de território muito mais amplo do que a área abrangida pelo empreendimento discutido nos autos.

A desconexão entre a narrativa fática e a providência jurisdicional pretendida evidencia a ausência de substrato processual mínimo para o exame do pedido.

Além disso, a própria formulação da pretensão revela violação ao artigo 330, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal requer que o IPHAN adote as “medidas necessárias” à criação e funcionamento do Comitê Gestor, sem indicar quais seriam essas medidas, quais atos concretos deveriam ser praticados, quais etapas estariam pendentes, qual cronograma seria exigível ou qual resultado administrativo específico se pretende alcançar.

Busca-se, assim, a imposição de obrigação genérica e indeterminada, incompatível com os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, que exigem que o pedido seja certo e determinado, ressalvadas hipóteses excepcionais que manifestamente não se verificam no presente caso.

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial e o consequente indeferimento do pedido relativo à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 330, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de inépcia, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual em relação à referida pretensão.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando ausente interesse processual.

A criação e funcionamento do Comitê Gestor não constitui providência necessária nem útil para a solução da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

A presente demanda tem por objeto a validade do licenciamento ambiental do empreendimento Hotel Spa Emiliano e a regularidade dos atos administrativos praticados no curso desse procedimento. Já o Comitê Gestor refere-se à estrutura permanente de governança do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, envolvendo política pública própria, múltiplos atores institucionais e dinâmica administrativa independente do empreendimento objeto da ação.

Mesmo que todos os pedidos relacionados ao licenciamento fossem julgados procedentes, tal circunstância não conduziria, por consequência lógica, à necessidade de instituição ou implementação do referido Comitê. Da mesma forma, a eventual existência ou funcionamento do Comitê não interfere na validade dos atos administrativos especificamente impugnados nesta ação.

Não há, portanto, relação de necessidade entre a providência jurisdicional requerida e a tutela concreta dos interesses discutidos nos autos, o que evidencia a ausência de interesse processual quanto ao pedido.

Diante do exposto, requer o IPHAN:

- a. o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial, com o consequente indeferimento do pedido relativo à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 330, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil;
- b. subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto a esse pedido e sua extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.2 Ausência de Interesse Processual quanto ao Pedido de Reapreciação dos Pareceres Técnicos Nº 1/2025 e Nº 2/2025

O Ministério Público Federal pretende compelir o IPHAN a promover nova apreciação dos Pareceres Técnicos nº 1/2025/ETCV-RJ/IPHAN-RJ e nº 2/2025/ETCV-RJ/IPHAN-RJ pelas instâncias administrativas superiores da Autarquia.

O pedido também não merece ter seu mérito apreciado.

A documentação acostada aos autos demonstra que os referidos pareceres foram submetidos às instâncias administrativas competentes, tendo sido objeto de efetiva análise por órgãos hierarquicamente superiores do IPHAN, os quais adotaram posicionamento institucional sobre a matéria.

A pretensão autoral parte da premissa equivocada de que a existência dos pareceres técnicos produzidos pelo Escritório Técnico da Costa Verde imporia às instâncias decisórias superiores o dever de acolher suas conclusões.

Contudo, o ordenamento jurídico não assegura às partes direito subjetivo ao acolhimento das conclusões constantes de manifestações técnicas internas da Administração Pública.

O que a legislação garante é o dever de apreciação das manifestações produzidas no curso do processo administrativo, e não a obrigatoriedade de adoção das conclusões nelas contidas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 que a motivação do ato administrativo pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que passam, nesse caso, a integrar o respectivo ato.

A norma evidencia que os pareceres técnicos constituem elementos formadores da motivação administrativa, mas não substituem a competência decisória das autoridades responsáveis pela manifestação institucional do órgão.

No caso concreto, os pareceres produzidos pelo ETCV foram incorporados ao procedimento administrativo, analisados pelas instâncias competentes e considerados no processo decisório, tendo o IPHAN adotado posição institucional própria acerca da matéria.

A discordância do autor quanto ao resultado alcançado não transforma a apreciação já realizada em inexistente ou insuficiente.

Em outras palavras, o Ministério Público Federal confunde o direito à apreciação administrativa da matéria com um suposto direito ao acolhimento da tese defendida em determinado parecer técnico.

São situações juridicamente distintas.

A apreciação efetivamente ocorreu.

O que se questiona é apenas o conteúdo da conclusão administrativa posteriormente adotada.

Nessas circunstâncias, inexistente utilidade no provimento jurisdicional pretendido, uma vez que a obrigação de apreciação cuja imposição se pretende já foi cumprida pela Administração.

O autor parece buscar, na realidade, a reabertura indefinida da atividade decisória administrativa até que seja alcançada conclusão coincidente com a sua pretensão processual, providência incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da própria autonomia técnica da Administração Pública.

Por essa razão, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de reapreciação dos Pareceres Técnicos nº 1/2025 e nº 2/2025, com a consequente extinção do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. MÉRITO

3.1 Da Regularidade da Atuação Institucional do IPHAN e dos Limites de sua Competência Legal

A pretensão autoral parece partir de pressuposto incompatível com o regime jurídico que disciplina a atuação do IPHAN.

A Constituição da República, em seu art. 216, estabelece os contornos da proteção do patrimônio cultural brasileiro, atribuindo ao Poder Público a promoção e proteção dos bens culturais por meio dos instrumentos legalmente previstos.

No âmbito federal, a atuação do IPHAN é concretizada por meio dos instrumentos de acautelamento e proteção definidos na legislação específica, notadamente o Decreto-Lei nº 25/1937, bem como pelas normas que disciplinam a proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Não compete à Autarquia exercer tutela genérica sobre toda manifestação cultural existente no território nacional.

Sua atuação está juridicamente restrita aos bens culturais submetidos ao regime federal de proteção, dentro dos limites definidos pela legislação de regência.

Essa circunstância assume particular relevância no presente caso.

Conforme registrado pela área técnica da Autarquia, a análise promovida no âmbito da Ficha de Caracterização da Atividade – FCA e do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Imaterial – RAIPI está voltada aos bens registrados como patrimônio cultural brasileiro e aos respectivos lugares de referência cultural identificados na área de influência do empreendimento.

A área técnica do IPHAN consignou expressamente que sua atuação se limita à proteção do patrimônio cultural brasileiro acautelado em âmbito federal, não abrangendo indistintamente outras manifestações culturais, práticas sociais ou referências territoriais não submetidas aos instrumentos federais de proteção.

Por essa razão, não procede a tentativa de atribuir ao Instituto o dever de catalogar previamente toda e qualquer manifestação cultural existente na região de Paraty ou de assumir competência sobre bens e práticas culturais que não se encontrem submetidos ao regime federal de acautelamento.

A análise administrativa foi realizada exatamente sobre os elementos constantes dos estudos apresentados no procedimento administrativo e dentro dos limites da competência legal do órgão.

Tal circunstância pode ser observada no próprio objeto da análise promovida pelo Instituto. A FCA e o RAIPI foram direcionados à avaliação dos impactos sobre bens culturais efetivamente submetidos ao regime federal de proteção, dentre os quais se inserem o Jongo no Sudeste, a Roda de Capoeira e o Ofício dos Mestres de Capoeira. A atuação do IPHAN concentrou-se justamente na avaliação dos potenciais impactos sobre esses bens registrados, dentro dos limites de sua competência legal, o que evidencia a aderência da análise administrativa às finalidades estabelecidas pela legislação de proteção do patrimônio cultural. Conforme registrado pela área técnica da Autarquia, a exigência do RAIPI decorreu precisamente da necessidade de avaliar a possibilidade de impactos sobre tais bens culturais registrados.

O processo administrativo seguiu regularmente os instrumentos previstos para avaliação dos impactos sobre o patrimônio cultural protegido.

A análise da FCA revelou a necessidade de elaboração do RAIPI, que foi apresentado pelo empreendedor, submetido à apreciação técnica do Instituto, complementado quando necessário e posteriormente aprovado pelas instâncias competentes.

Portanto, a atuação do IPHAN observou rigorosamente os parâmetros normativos aplicáveis, não se identificando qualquer omissão institucional ou insuficiência procedimental apta a comprometer a validade dos atos administrativos impugnados.

3.2 Da Inexistência de Omissão Institucional e da Efetiva Apreciação dos Pareceres Técnicos

A alegação de que o IPHAN teria deixado de apreciar os Pareceres Técnicos nº 1/2025 e nº 2/2025 não procede.

Conforme já demonstrado em tópico anterior, os referidos pareceres foram regularmente incorporados ao procedimento administrativo, submetidos à apreciação das instâncias competentes e considerados na formação da posição institucional adotada pela Autarquia.

A controvérsia deduzida pelo autor não diz respeito à inexistência de apreciação das manifestações técnicas, mas à discordância quanto às conclusões administrativas posteriormente adotadas.

Todavia, o ordenamento jurídico assegura o dever de apreciação dos elementos constantes do processo administrativo, e não a obrigatoriedade de acolhimento das conclusões expostas em determinado parecer técnico.

Nesse contexto, inexistindo omissão administrativa e tendo havido efetiva manifestação das instâncias decisórias competentes do IPHAN sobre a matéria, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

A pretensão autoral traduz mero inconformismo com o resultado do processo decisório administrativo, circunstância que não autoriza a intervenção judicial para impor a adoção de entendimento técnico diverso daquele institucionalmente firmado pela Administração.

3.3 Da Possibilidade de Complementações Técnicas e da Preservação dos Atos Administrativos Regularmente Praticados

A controvérsia posta nos autos exige destacar uma característica própria dos procedimentos de proteção ao patrimônio cultural imaterial: sua natureza dinâmica.

Como já exposto, a atuação do IPHAN no caso concreto ocorreu a partir dos instrumentos legalmente previstos para a avaliação dos impactos sobre o patrimônio cultural acautelado em âmbito federal, notadamente a FCA e o RAIPI apresentados pelo empreendedor e submetidos à análise da Autarquia, mesmo porque, repita-se, o ordenamento jurídico não atribui ao Instituto competência para inventariar ou avaliar indistintamente toda manifestação cultural existente no território, mas apenas os bens culturais submetidos aos instrumentos federais de acautelamento.

Consequentemente, eventual identificação superveniente de novos lugares de referência cultural ou de outros elementos relacionados a bens protegidos não evidencia falha da análise anteriormente realizada, mas situação passível de avaliação complementar no exercício regular das competências institucionais do órgão.

Registre-se, ainda, que a atuação do Instituto não se limitou à avaliação do patrimônio imaterial. O procedimento administrativo contemplou também a análise específica dos impactos sobre o patrimônio arqueológico, com aprovação de projeto de avaliação arqueológica, realização de prospecções, emissão de autorizações de pesquisa e estabelecimento de medidas de proteção relacionadas aos bens já identificados. Tal circunstância evidencia a abrangência da atuação institucional do IPHAN e afasta qualquer suposição de insuficiência procedimental.

A proteção do patrimônio cultural, especialmente do patrimônio imaterial, caracteriza-se pela permanente possibilidade de surgimento de novos elementos relevantes à atuação administrativa, seja em razão da identificação de novos lugares de referência cultural vinculados a bens registrados, seja em razão da produção de informações complementares ou do aprofundamento da compreensão acerca dos impactos de determinada atividade sobre bens protegidos.

Ou seja, a conclusão da análise administrativa não implica encerramento definitivo da atuação institucional do IPHAN.

Foi justamente nesse sentido que a própria área técnica do Instituto consignou que a eventual identificação superveniente de elementos não contemplados na análise inicial não conduziria à invalidação da FCA ou do RAIPI, podendo ensejar, quando pertinente, a solicitação de estudos complementares destinados à avaliação dos impactos e à definição das medidas mitigadoras cabíveis.

Esse entendimento encontra-se em plena consonância com os princípios que regem o processo administrativo federal.

A preservação dos atos administrativos válidos constitui diretriz estruturante da atividade administrativa, especialmente quando eventual inadequação identificada puder ser enfrentada por medidas saneadoras menos gravosas do que a invalidação do procedimento. A doutrina e a legislação administrativa prestigiam a conservação dos atos e a adoção de providências corretivas proporcionais sempre que possível, em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da estabilidade das relações administrativas.

Sob essa perspectiva, a eventual necessidade de complementação de informações ou de aprofundamento da análise técnica não constitui, por si só, demonstração de ilegalidade do procedimento anteriormente realizado, mas expressão

natural da continuidade do poder de polícia e da atividade fiscalizatória exercida pelo IPHAN.

Também merece destaque que a análise técnica produzida no âmbito do IPHAN concluiu que, nas fases iniciais de delimitação e instalação do empreendimento, não foram identificados impactos diretos ao Sítio Arqueológico Pitangueiras nem às Ruínas do Sítio Arqueológico de Paraty-Mirim, ambos previamente identificados e catalogados pela Autarquia. Tal conclusão decorreu dos estudos de prospecção e levantamento já realizados, bem como da continuidade das atividades de monitoramento e fiscalização exercidas pelo IPHAN. Nessas circunstâncias, a alegação de comprometimento do patrimônio cultural permanece apoiada em prognoses abstratas de dano, desacompanhadas da demonstração concreta de lesão efetiva aos bens culturais submetidos à proteção federal.

Não por outra razão, as Informações nº 00695/2026/PFIPHAN/PGF/AGU registram que a aprovação do parecer relativo ao patrimônio imaterial não exauriu a atuação institucional da Autarquia e que permanecem em curso atividades relacionadas à avaliação dos elementos culturais potencialmente afetados pelo empreendimento.

A própria discussão suscitada nos autos acerca da Fazenda Itatinga ilustra adequadamente essa dinâmica administrativa. Conforme consignado pela área técnica do IPHAN, a área foi considerada na análise do empreendimento como Bem de Especial Interesse Cultural, observando-se as restrições de proteção incidentes sobre o local. Registrou-se, ainda, que eventual aprofundamento da compreensão acerca de sua relação histórica e cultural com o Quilombo do Campinho da Independência poderia justificar complementação dos estudos para avaliação de impactos e definição de medidas mitigadoras, mas não a invalidação da FCA, do RAIPI ou dos atos administrativos posteriormente praticados.

Em resumo, a documentação técnica do Instituto demonstra que a conclusão das análises realizadas no âmbito do procedimento administrativo jamais foi compreendida como ato exauriente da atuação institucional do IPHAN. Ao contrário, foi expressamente consignado que o empreendimento permanecerá sujeito ao monitoramento e à fiscalização da Superintendência do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro durante as etapas subsequentes de implantação e operação, inclusive no que se refere ao patrimônio arqueológico já identificado, às atividades de prospecção e pesquisa arqueológica autorizadas e à eventual necessidade de complementação de informações relacionadas ao patrimônio cultural protegido. A continuidade dessa atuação constitui elemento inerente ao exercício do poder de polícia administrativa e evidencia que a preservação dos bens culturais acautelados não depende da invalidação dos atos administrativos praticados, mas do funcionamento permanente dos mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização previstos na legislação aplicável.

3.4 Inexistência de Fundamento Jurídico para Anulação dos Atos Administrativos

A pretensão autoral também esbarra no princípio da deferência técnica aos órgãos especializados da Administração Pública.

O Poder Judiciário exerce controle de legalidade dos atos administrativos, mas não substitui os órgãos técnicos na formulação de avaliações especializadas regularmente produzidas no âmbito de suas competências institucionais.

Os atos impugnados foram praticados após regular instrução administrativa, observância dos procedimentos previstos na legislação patrimonial aplicável e manifestação das unidades técnicas e decisórias competentes. A anulação pretendida pelo autor pressuporia a demonstração concreta de vício de legalidade, e não mera divergência quanto às conclusões técnicas alcançadas pela Administração no exercício de competências legalmente atribuídas.

A simples discordância quanto às conclusões adotadas não constitui fundamento suficiente para sua anulação.

O ônus da prova quanto à existência de ilegalidade concreta incumbe ao autor, não se verificando, nos autos, demonstração apta a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos questionados.

3.5 Do Regime Jurídico do Patrimônio Mundial e da Inexistência de Descumprimento de Deveres Relacionados À Unesco

O Ministério Público Federal sustenta que o IPHAN teria deixado de considerar adequadamente a condição de Patrimônio Mundial atribuída ao Sítio Misto Paraty e Ilha Grande – Cultura e Biodiversidade, daí extraíndo suposta insuficiência da análise administrativa realizada pela Autarquia.

A alegação não procede.

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, passando a integrar o sistema nacional de proteção ao patrimônio cultural. Todavia, o reconhecimento internacional conferido a determinado bem pela UNESCO não altera a repartição de competências estabelecida pelo direito brasileiro nem cria procedimento administrativo autônomo para análise de empreendimentos sujeitos à apreciação do IPHAN.

A atuação da Autarquia continua regida primordialmente pelo artigo 216 da Constituição da República, pelo Decreto-Lei nº 25/1937, pelas normas de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial e pelos atos normativos específicos aplicáveis aos procedimentos de licenciamento e avaliação de impactos sobre bens culturais federalmente acautelados.

A própria Convenção do Patrimônio Mundial consagra o princípio segundo o qual a proteção do patrimônio cultural e natural reconhecido pela UNESCO deve ocorrer sem substituição da atuação do Estado-Parte, preservando-se sua soberania e a responsabilidade primária pela gestão e proteção dos bens localizados em seu território.

Em consonância com esse regime jurídico, o IPHAN esclareceu, por meio do Ofício nº 33/2025/ASSIN/PRESI-IPHAN, que o cumprimento dos compromissos assumidos perante a UNESCO ocorre por intermédio dos instrumentos de cooperação e acompanhamento previstos na própria Convenção, especialmente mediante a elaboração dos Relatórios Periódicos sobre o estado de conservação dos bens reconhecidos como Patrimônio Mundial. Tais relatórios são elaborados em ciclos definidos pela UNESCO e coordenados pelo próprio IPHAN em articulação com os demais órgãos e instituições competentes.

Por essa razão, o Instituto consignou expressamente que não existe obrigação de comunicação prévia à UNESCO acerca de processos administrativos disciplinados pela legislação brasileira, tampouco condicionamento da validade dos atos administrativos nacionais à manifestação daquela organização internacional ou de seus órgãos consultivos.

As Diretrizes Operacionais da Convenção do Patrimônio Mundial possuem natureza orientadora para os Estados Partes e não instituem, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, requisito adicional de validade para os atos administrativos praticados pelo IPHAN no exercício de suas competências legais.

Também não procede a alegação de que a Autarquia teria ignorado a existência do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande. Ao contrário, a documentação constante dos autos demonstra que o tema foi expressamente considerado durante a instrução administrativa, tendo o órgão avaliado os impactos sobre os bens culturais submetidos à sua competência e concluído pela inexistência de óbices que justificassem a não aprovação dos estudos analisados.

Além disso, conforme registrado nas Informações nº 00695/2026/PFIPHAN/PGF/AGU, a alegação ministerial acaba por partir de premissa equivocada ao confundir eventual discordância quanto ao alcance da proteção conferida pelo título de Patrimônio Mundial com suposta omissão administrativa. O próprio autor reconhece, em sua narrativa, que o IPHAN participou do procedimento e exerceu regularmente suas atribuições relacionadas à proteção do patrimônio cultural, inexistindo demonstração concreta de descumprimento de dever legal específico relacionado à UNESCO.

Em síntese, inexistente qualquer fundamento jurídico que permita concluir que a validade dos atos administrativos impugnados dependeria de manifestação prévia da UNESCO, de seus órgãos consultivos ou da adoção de procedimento distinto daquele expressamente previsto na legislação brasileira. A atuação do IPHAN observou rigorosamente o regime jurídico nacional aplicável à proteção do patrimônio cultural, não se identificando qualquer omissão, ilegalidade ou vício relacionado à condição de Patrimônio Mundial atribuída ao Sítio Misto Paraty e Ilha Grande.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o IPHAN:

- a)** o acolhimento da preliminar de inépcia parcial da petição inicial, com o consequente indeferimento do pedido relativo à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 330, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil;

- b)** subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar anterior, o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao pedido relativo à criação e funcionamento do Comitê Gestor do Sítio Misto de Paraty e Ilha Grande, com sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- c)** o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao pedido de reapreciação dos Pareceres Técnicos nº 1/2025/ETCV-RJ/IPHAN-RJ e nº 2/2025/ETCV-RJ/IPHAN-RJ, com a consequente extinção do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- d)** no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados em face da Autarquia;

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Procurador Federal